

Lei nº 232/2017

Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para conceder auxílio às agremiações envolvidas com as festividades do Carnaval e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Piau, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Piau aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, anualmente e nos termos desta Lei, auxílio às agremiações envolvidas com as festividades do Carnaval.

Art. 2º. O auxílio a que se refere o artigo 1º desta Lei será prestado aos blocos carnavalescos e às escolas de samba, independentemente de possuírem ou não registro formal como pessoa jurídica.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, considera-se como "Escola de Samba" a agremiação de cunho popular que se caracteriza pelo canto e dança do samba enredo e que apresente no mínimo 80 (oitenta) integrantes, devendo, ainda, apresentar, ao menos, as seguintes características:

- I - bandeira;
- II - fantasias;
- III - baianas;
- IV - bateria com respectiva madrinha.

Art. 4º. Cada "Escola de Samba" fará jus ao auxílio anual de R\$ 2000,00 (dois mil reais), a ser pago em parcela única.

§ 1º. Para receber o auxílio previsto no caput deste artigo, cada Escola de Samba deverá apresentar, até 15 dias antes do domingo de carnaval, a qualificação completa do seu responsável.

§ 2º. A ausência ou rejeição da prestação de contas acarretará em inscrição do responsável em dívida ativa, bem como no encaminhamento do fato ao Ministério Público, e inviabilizará, enquanto perdurar a irregularidade, que a agremiação em questão venha a receber novos auxílios do Poder Público Municipal.

Art. 5º. Para os blocos carnavalescos que utilizem "abadá", o Poder Executivo Municipal irá fornecer 50% (cinquenta por cento) da quantidade dos abadás.

§ 1º. Para receber o auxílio previsto no caput deste artigo, cada bloco carnavalesco deverá apresentar, até 15 dias antes do domingo de carnaval, a qualificação completa do seu responsável, a quem serão entregues os abadás, mediante recibo, observado o prazo máximo da sexta feira anterior ao carnaval.

§ 2º. A ausência de participação do bloco nas festividades do carnaval trará, para o responsável, o dever de ressarcir aos cofres públicos a quantia empregada no auxílio previsto no caput deste artigo, devidamente corrigida, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de inscrição do responsável em dívida ativa, bem como no encaminhamento do fato ao Ministério Público, e inviabilizará, enquanto perdurar a irregularidade, que a agremiação em questão venha a receber novos auxílios do Poder Público Municipal.

Art. 6º. Os blocos carnavalescos que optem por não utilizar "abadá", e que apresentem um mínimo de 30 (trinta) integrantes (devidamente fantasiados e aferidos pelo servidor público responsável), receberão auxílio de R\$ 300,00 (trezentos reais), pagos em parcela única a vencer na terça feira de Carnaval, quantia esta que deverá ser empregada na premiação de fantasias.

§ 1º. Para receber o auxílio previsto no caput deste artigo, cada bloco carnavalesco deverá apresentar, até 15 dias antes do domingo de carnaval, a qualificação completa do seu responsável.

§ 2º. Em até 15 dias após o domingo de carnaval, deverá o responsável pelo bloco carnavalesco apresentar prestação de contas relativamente ao auxílio recebido.

§ 3º. A ausência ou rejeição da prestação de contas acarretará em inscrição do responsável em dívida ativa, bem como no encaminhamento do fato ao Ministério Público, e inviabilizará, enquanto perdurar a irregularidade, que a agremiação em questão venha a receber novos auxílios do Poder Público Municipal.

Art. 7º. Cada agremiação (bloco ou escola de samba) deverá, observada a data limite da segunda feira anterior ao domingo de carnaval, cadastrar dois veículos de som para transitar durante o desfile, sendo um para efetivamente circular e o outro para reserva.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fornecer premiação para Rei Momo, Rainha do Carnaval e concursos de fantasias, observado o limite total de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada.

Art. 9º. Os valores previstos nesta Lei sofrerão atualização anual, observado o limite máximo dos índices oficiais de inflação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Piau, 20 de Janeiro de 2017

Gilmar Aparecido Rezende de Castro
Prefeito Municipal

MENSAGEM DO EXECUTIVO N° 0006/2017

Em 19 de janeiro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Piau:

Por intermédio da presente Mensagem, encaminhamos a V. Ex.^a o projeto de lei em anexo, o qual dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para conceder auxílio às agremiações envolvidas com as festividades do Carnaval e dá outras providências, para que seja apreciado por esta N. Casa Legislativa.

Entendemos que a matéria posta sob apreciação, para além de sua evidente urgência (com o que, desde já, **fica requerida sua tramitação em regime de urgência**, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município de Piau), atende ao interesse público, visto que pretende assegurar o fomento necessário para o êxito da festa popular do Carnaval, evento este que, para além de assegurar o direito dos moradores de Piau ao lazer e à cultura, também traz recursos para o Município, ao estimular o turismo.

Subscrevemo-nos com apreço e muita consideração, e na certeza de que esta N. Casa saberá analisar o tema com a celeridade e o respeito ao interesse público que o tema está a merecer.

Atenciosamente.

Gilmar Aparecido Rezende de Castro
Prefeito Municipal